



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07285/05

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Armando Abílio Vieira

Advogado: Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de documento necessário à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio da peça faltante. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00441/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente reclamada pelos peritos da Corte, fls. 126/127.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.
- 3) *COMUNICAR* ao aposentado, Dr. Armando Abílio Vieira, a deliberação desta Corte para que o mesmo, supletivamente, também no lapso temporal de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, enviando ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exigida pelos técnicos da Corte, fls. 126/127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07285/05

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07285/05

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Atos de Gestão de Pessoal – DICAP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/55, constatando, resumidamente, que a) o referido servidor contribuiu para o Instituto de Previdência dos Congressistas no período de 01 de fevereiro de 1995 a 31 de janeiro de 1999, contudo, optou pelo ressarcimento dos valores pagos ao citado instituto; b) a Certidão de Tempo de Mandato e Contribuição, assinada pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, demonstra que no período de 01 de fevereiro de 1999 a 31 de março de 2003, de 01 de fevereiro a 24 de fevereiro de 2003 e de 13 de fevereiro a 16 de fevereiro de 2004 o interessado esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, enquanto que no período de 25 de fevereiro de 2003 a 12 de fevereiro de 2004 e de 17 de fevereiro de 2004 até a data de sua aposentadoria exerceu o cargo de Secretário de Estado, mas optou pela remuneração do cargo eletivo de Deputado Federal, permanecendo vinculado, portanto, ao RGPS; c) a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias apenas nos meses de 01 de outubro de 1991 a 30 de junho de 1994, não constando o período remanescente; e d) as fichas financeiras apresentadas pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, período de 1994 a 2004, destacam a existência de contribuições para o instituto de previdência estadual durante os meses de março a agosto de 2003.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução pugnaram pela notificação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, com vistas ao encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, juntamente com os valores dos salários de contribuição dos meses não comprovados.

Realizada a citação do então Presidente da PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 56/58 e 61/62, a referida autoridade apresentou petição, fls. 63/64, onde alegou, em síntese, que toda a documentação sob a guarda da entidade previdenciária estadual já tinha sido enviada ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deveria a parte interessada apresentar a documentação faltante.

Diante das tentativas frutadas de citação do aposentado, fls. 67/70, 72/76, 78/81, foi realizado o chamamento ao feito do interessado por edital, fls. 82/85, que deixou o prazo transcorrer *in albis*. Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, fl. 87 – verso, opinou pela citação pessoal do Dr. Armando Abílio Vieira na Capital Federal, tendo em vista que o mesmo exerce o cargo de Deputado Federal desde o ano de 1995. Após a citação do aposentado no seu gabinete parlamentar, fls. 89/91, o mesmo apresentou petição, fl. 92, alegando que a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS inviabilizou a obtenção da certidão requerida pelos analistas do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07285/05

Através da decisão interlocutória, fls. 95/96, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado apresentasse a documentação reclamada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas. Em seguida, o aposentado apresentou documentos, fls. 99/123.

Encaminhado os autos à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os analistas da Corte destacaram que as peças fornecidas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, comprovavam os recolhimentos referente ao exercício financeiro de 2004, no entanto, em relação ao ano de 2003, informaram que não houve nenhuma contribuição por parte do aposentado. Por fim, os inspetores da DIAPG entenderam que deveria ser fixado termo para envio da Certidão Original de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, fls. 126/127.

Em novel posicionamento, o *Parquet* de Contas pugnou pela fixação de prazo, nos termos mencionados pelos técnicos da Corte, fl. 129.

Solicitação de pauta, conforme fls. 130/131 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ademais, a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, conclui-se pela necessidade de envio ao Tribunal da Certidão Original de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a complementação da análise do processo *sub judice*. Portanto, diante do estabelecido no supracitado dispositivo, bem como do disciplinado na Súmula Vinculante n.º 3 do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, cabe ao Diretor Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV encaminhar a documentação reclamada.

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a Certidão de Tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07285/05

Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente reclamada pelos peritos da Corte, fls. 126/127.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

3) *COMUNIQUE* ao aposentado, Dr. Armando Abílio Vieira, a deliberação desta Corte para que o mesmo, supletivamente, também no lapso temporal de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, enviando ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exigida pelos técnicos da Corte, fls. 126/127.

É a proposta.